

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 551

DE 30 DE MARÇO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE  
DE DISTRIBUIÇÃO - VAZAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.070/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face das Deliberações AGENERSA nº: 277/2008, de 31/07/2008 e nº: 312/2008, de 25/09/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatora  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro-Revisor



DATA: 07/02/2008

AGENERSA Proc. E-12/020.070/2008

Fls: 206

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.070/2008  
**Autuação:** 07/02/2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente – Ocorrência de Acidente na  
Rede de Distribuição – Vazamento de Gás.  
**Relato:** 30 de março de 2010

## VOTO

Este processo tem como objetivo analisar o recurso interposto pela concessionária CEG contra as deliberações AGENERSA nº. 277/08, de 31/07/08, e nº. 312/08, de 25/09/08, das quais reproduzo partes, a seguir.

Trata-se de acidente, com explosão, sem vítimas, ocasionado por embricamento entre as redes de gás e de águas pluviais, na Rua São Clemente, no Rio de Janeiro, tendo esta ocasionado a deterioração daquela, produzindo escapamento de gás. Argumenta a Concessionária que sua rede é mais antiga e que a falha técnica que originou o acidente é de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro, quando instalou a rede de águas pluviais, mais recente.

### 1. Deliberação 277/08

**Art. 1º** - Aplicar a penalidade de multa à CEG, no valor equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/07, devido ao acidente ocorrido em 30/01/08, na Rua São Clemente, e/f nº. 68, em Botafogo, no Município do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/07.

### 2. Deliberação 312/08

**Art. 1º** - Conhecer os embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA n 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.



A CEG, em 13/10/08, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu recurso contra as deliberações em questão, o qual descrevo e comento, resumidamente, a seguir:

Preliminarmente *“(...) a Recorrente pleiteia, (...) efeito suspensivo ao presente recurso, (...) de forma a assegurar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório.”*

Instada a opinar a respeito do efeito suspensivo, assim se manifestou a Procuradoria da AGENERSA:

*“A Recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º. 277/08, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º. 312/08. Porém, (...) não há risco de periculação ou prejuízo para o interesse público, ou para a execução do contrato de concessão, pois as determinações contidas nas deliberações recorridas não oferecem possível risco de lesão ao direito da Recorrente, (...) desta forma (...) não se recomenda a concessão do efeito suspensivo solicitado.”*

Argúi, ainda a Concessionária, liminarmente, pela nulidade das deliberações n.º. 277/08 e n.º. 312/08, alegando *“(...) que a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007, (...) implica em nítida violação aos preceitos do Contrato de Concessão, bem como dos princípios que regem o Direito Administrativo (...)”*

Mais uma vez investe a Concessionária contra a prerrogativa da AGENERSA de penalizá-la por infringências a preceitos da lei e a disposições do Contrato de Concessão. Esta matéria foi sobejamente discutida por vários Conselheiros, em diferentes deliberações semelhantes anteriores, com consistente recusa da argumentação da nulidade. Lembro que tais deliberações têm sido sempre mantidas pela Justiça. Assim, esta competência da AGENERSA é hoje matéria pacificada, razão pela qual deixo de discutir, de novo, os princípios que norteiam a decisão de recusar “in limine” os argumentos da Concessionária a este respeito da nulidade e também do efeito suspensivo.

No mérito, entende a Concessionária *“(...) que não deu causa ao acidente ocorrido e, além disso, não há quaisquer evidências de desídia no patrulhamento das redes do local onde ocorreu o acidente. Ademais, (...) a penalidade de multa pecuniária que lhe foi aplicada, não atende qualquer critério específico que embase sua incidência.”*

Sucedo que a matéria factual em questão foi amplamente debatida quando das discussões e votos das deliberações anteriores já mencionadas. Neste recurso a Concessionária não trouxe qualquer fato novo ou argumento inédito que pudesse



SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA nº. 07 02 2008  
12 020 070 2008  
208

SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA:

DATA:

propiciar uma revisão das decisões dessas deliberações. No cerne da questão está a obrigação da Concessionária de vistoriar e manter a rede de distribuição de gás sob sua administração. O voto da relatora Darcilia Leite, o qual deu origem à Deliberação nº. 277/08 registra:

*“Ademais, o Órgão técnico de energia da AGENERSA destacou em seu pronunciamento que a CEG poderia ter detectado esta possibilidade de acúmulo de gás no interior da galeria, em vista da presença dos ralos ao longo de todo o trecho da rua e da galeria, através da expansão da sua pesquisa de vazamentos, a estes pontos.”*

Neste sentido, também se manifestou a PROCURADORIA da AGENERSA, como segue, em parte:

*“(...) a Recorrente alega que não deu causa ao acidente ocorrido e que não há evidências de desídia no patrulhamento das redes do local onde ocorreu o acidente (...) e (...) quanto à penalidade aplicada, alega, ainda, que ela não atende qualquer critério específico que justificasse a sua incidência, (...) como também (...) não merece prosperar a tese defensiva da Recorrente em razão manifesta prestação inadequada do serviço público (...).”*

*“Dessa forma, a conduta omissiva adotada pela Concessionária contrariou o disposto na cláusula quarta, caput e § 1º, Item 6, e na cláusula treze, IV, do Instrumento Concessivo, razão pela qual justifica-se a adoção pela penalidade de multa aplicada à Recorrente.”*

Quanto aos argumentos apresentados pela Concessionária, no que tange os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da fixação da penalidade de multa, manifestou-se a Procuradoria, como segue:

*“(...) não merece prosperar a defesa trazida pela Recorrente, pois a AGENERSA, privilegiando o princípio da segurança jurídica, disciplinou (...) a gradação da penalidade de multa, através da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº. 001/2007. Tal disciplina se deu com estrita observância ao princípio da proporcionalidade, conforme se observa da leitura dos Art. 16, 17, 18 e 19 da mencionada IN, que contemplam expressamente as hipóteses de gradação da penalidade de multa aplicada ao Concessionário quando da inadequada prestação do serviço público.”*

Conclui a Procuradoria *“(...) por todo o exposto, sugere-se conhecimento do recurso, porque tempestivo, e quanto às preliminares argüidas, pela rejeição das mesmas (...) e (...) quanto ao mérito (...) negativa de provimento.*

Registro haver sido comprovado nos autos do processo que a Concessionária estava em vias de verificação de escapamentos de gás no local, quando do acidente, porém, não foi eficaz o suficiente a ponto de evitá-lo e, infelizmente para o

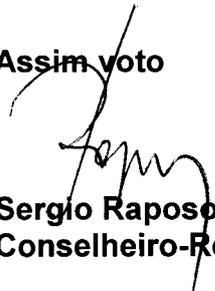


AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caso em tela, entendo que esse Conselho Diretor deve preferenciar fatos em lugar de intenções e o fato é que o acidente ocorreu e que poderia ter causado danos bem maiores. Indiscutível ser responsabilidade da Concessionária a constante verificação e manutenção da rede de distribuição. Parece-me que a relevar acidentes, fatos, em função de comportamento ou intenções e ignorar que evitá-los não é mérito desta ou de qualquer Concessionária, mas sim uma de suas maiores e mais importantes obrigações, seria um erro no qual não devemos incorrer.

Assim, acompanho o voto da Conselheira Darcília Leite na Deliberação 277/08 e os pareceres da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor acatar o recurso em questão, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assim voto

  
Sergio Raposo  
Conselheiro-Revisor



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 551**

**DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE  
– OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE  
DISTRIBUIÇÃO – VAZAMENTO DE GÁS.**

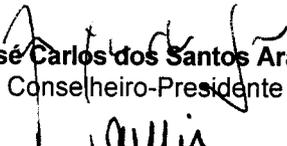
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais  
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.070/2008,  
por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em  
face das Deliberações AGENERSA nº. 277/2008, de 31/07/2008 e nº. 312/2008, de  
25/09/2008, para no mérito negar-lhe provimento.**

**Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 30 de março de 2009.**

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Revisor

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 07/02/2008

Proc. E-12/020.070/2008.

Fls: 210